

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.378/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040072-45
Impugnação: 40.010142208-90
Impugnante: Simone Neiva Lippi
CPF: 563.995.536-87
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, uma vez que a Fiscalização não conseguiu trazer aos autos elementos que sustentassem a certeza da ocorrência do fato gerador, cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, ausente a certeza da ocorrência do fato gerador, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário à Autuada (donatária), nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB). Imputação, ainda, da falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/31. A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/66.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos

(DBD), referente a doação de numerário à Autuada (donatária), nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos estados instituir impostos sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo a referida atribuição de competência, o estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que, em relação ao caso em tela, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(Grifou-se)

Segundo a Fiscalização, o trabalho fiscal está consubstanciado nas informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, conforme Certidão expedida pelo Superintendente de Fiscalização (fls. 06).

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º e do art. 17, todos da Lei nº 14.941/03, este estabelece:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A Autuada alega em sua defesa a ocorrência de erro material, ao ser consignado indevidamente nas DIRPFs os valores como doação, quando, na realidade trataram-se de empréstimos e acosta aos autos cópias das DIRPFs originais dos anos calendários de 2009 e 2010 e retificadora do ano de 2010 (fls. 35/62). Todavia a Impugnante não apresenta qualquer documento para demonstrar a ocorrência dos alegados empréstimos.

Por outro lado, analisando a acusação fiscal e os elementos e documentos trazidos aos autos pela Fiscalização para alicerçar o trabalho fiscal, verifica-se que tais elementos e documentos não são capazes de traduzir a certeza da ocorrência dos fatos geradores.

Importante esclarecer que para lançar um tributo, a Fiscalização necessita saber da ocorrência do fato gerador e conhecer todos os seus aspectos. É o que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Veja-se que a base da autuação é a certidão expedida pelo Superintendente de Fiscalização (fls. 06), dando conta do recebimento de doações por parte da Autuada

(donatária) nos anos de 2009, 2010 e 2011, informações essas, segundo consta da certidão, recebidas, mediante convênio, da Receita Federal do Brasil (RFB).

Entretanto, o referido documento utilizado pela RFB para o encaminhamento das informações não consta dos autos.

Nota-se, também, que a suposta doação ocorrida no ano de 2009, constante da referida certidão, não consta da DIRPF original da Autuada, de acordo com o que se verifica às fls. 42.

Outras incongruências ainda se apresentam em relação às supostas doações, como as divergências de valores, relativamente ao declarado como doação na DIRPF original da Autuada de 2010 que, destaque-se, não identifica o suposto doador(a) (fls. 48), e os valores constantes como empréstimos (fls. 60) da DIRPF de 2010, retificadora, apresentada pela Autuada, que não guardam correspondência com os valores supostamente doados, em 2009 e 2010, constantes da certidão de fls. 06.

Quanto aos valores referentes à suposta doação ocorrida em 2011, não vieram aos autos as DIRPF, seja de doador ou donatário, desse ano calendário para que fosse possível fazer qualquer verificação.

Conclui-se, assim, duvidosas as ocorrências das referidas doações, fatos geradores de ITCD, uma vez confrontada a situação dos bens e direitos da Impugnante, constantes nas cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa de Física – DIRPF apresentadas, e os elementos e documentos constantes da autuação, o que impõe a aplicação do art. 112 do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Outra questão substancial que também macula o presente Auto de Infração diz respeito à sujeição passiva.

Conforme consta do AI, a Fiscalização elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária a suposta donatária.

Entretanto, verifica-se do corpo do AI que a Autuada tem endereço em Brasília/DF, o que é corroborado pelo endereço informado pela Impugnante em suas DIRPF (fls. 09 e 17) e pelo próprio encaminhamento pela SEF à Autuada do AI por AR para o seu endereço naquela unidade da Federação.

Nesse contexto, conforme dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito, evidenciando-se a ocorrência de doações em que o donatário não resida nem seja domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

CC/MG